



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 4/2004:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau em 10 de Julho de 2001 ... 1926

Decreto n.º 5/2004:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, para o Estabelecimento de um Plano de Formação de Técnicos, assinado em Brasília em 12 de Junho de 2002 1929

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 74/2004:

Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da ava-

liação das aprendizagens, no nível secundário de educação 1931

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto n.º 6/2004:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbana a área central do Cacém e concede ao município de Sintra o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados naquela área 1942

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/M:

Cria o Conselho Consultivo de Emprego da Região Autónoma da Madeira 1943

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4/2004

de 26 de Março

Considerando que o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre Portugal e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China assume diversas vertentes, designadamente a do apoio à mobilidade de cientistas e investigadores, a do intercâmbio de informação de natureza científica e tecnológica, a organização conjunta de conferências e seminários, o desenvolvimento de projectos conjuntos e a divulgação dos resultados obtidos, quadrantes que correspondem a interesses expressos dos membros da comunidade científica das Partes Contratantes;

Verificando-se que o intercâmbio desenvolvido na realização daqueles programas é altamente desejável e proveitoso, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, para a valorização dos recursos humanos e para o estreitamento dos laços de amizade existentes entre os dois povos:

Tornou-se de interesse português e das autoridades da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pôr em prática um conjunto de meios e actividades que dinamize todas as áreas e modalidades científicas e tecnológicas em termos eficientes e proveitosos para ambas as Partes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau em 10 de Julho de 2001, cujos textos, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e chinesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Assinado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a seguir denominadas «Partes»:

Recordando o desenvolvimento das relações históricas e culturais que unem as Partes e que conferem uma dimensão particular às suas relações;

Cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social, para a valorização dos recursos humanos e para a criação de uma sociedade do conhecimento nas Partes;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para a expansão e fortalecimento das capacidades científicas e tecnológicas das Partes e cientes da necessidade de alargar e reforçar essa cooperação, nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento da sociedade da informação, da cultura científica e do desenvolvimento do ensino experimental das ciências;

Tendo em conta o Memorando de Entendimento visando o reforço da cooperação científica e técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 25 de Fevereiro de 1997, nomeadamente a referência à criação de pólos dinamizadores situados em Macau com vista ao reforço da cooperação científica e tecnológica entre a China, Portugal e a Europa;

Tendo em conta a Declaração Conjunta sobre a Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinada em Macau a 1 de Abril de 1998, consagrando a realização regular do Encontro Internacional de Cooperação Tecnológica Eureka-Ásia e a organização do Fórum Internacional da Cultura Científica e Tecnológica na Europa e na Ásia, a realizar igualmente em Macau; Considerando os resultados muito positivos de cooperação científica e tecnológica entre as Partes, conduzida, nomeadamente, através da realização do Encontro Eureka-Ásia em 1998 e 2000 e do «Trends in Science Education and Scientific Culture in Europe and Ásia», realizado em Macau em 2000;

Considerando os protocolos de cooperação celebrados entre instituições portuguesas e instituições de Macau, nomeadamente o Protocolo de Cooperação celebrado entre a Universidade de Macau, a Fundação Macau e o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional do Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, assinado em Macau em 22 de Dezembro de 1998;

Considerando as disposições do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau em 23 de Maio de 2001:

celebram o presente Acordo nos termos constantes das disposições seguintes:

Artigo I

Objecto do Acordo

1 — O presente Acordo tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes, na base dos princípios da igualdade e do benefício mútuo.

2 — As Partes acordam em apoiar, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, programas de cooperação com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao desenvolvimento económico e social.

3 — As Partes acordam em fomentar e apoiar a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e tecnológicas e outras entidades situadas nos respectivos territórios.

4 — As actividades de cooperação previstas no presente Acordo serão reguladas por normas e protocolos específicos a serem acordados entre as Partes.

Artigo II

Domínio de cooperação

A cooperação a que faz referência o artigo I inclui:

- a) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica dos dois territórios;
- b) Intercâmbio de cientistas, investigadores e técnicos com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas de cooperação multilateral de apoio à investigação e desenvolvimento;
- c) Elaboração e realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- d) Promoção e organização conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum, com particular destaque para a organização regular do Encontro Eureka-Ásia e do Fórum Internacional sobre a Cultura Científica;
- e) Realização de consultas mútuas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- f) Divulgação dos resultados científicos e tecnológicos e das descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;
- g) Partilha de experiências no domínio do ensino experimental das ciências e da popularização da cultura científica e apoio à criação de redes electrónicas que promovam o conhecimento mútuo das melhores práticas neste domínio;
- h) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e tecnológica acordada entre as Partes.

Artigo III

Disposições financeiras

A partilha dos encargos decorrentes das actividades de cooperação estabelecidas no âmbito deste Acordo será objecto de protocolos específicos, de acordo com as seguintes condições:

- a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho. Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de um máximo de três representantes de cada Parte Contratante nas reuniões da Comissão prevista no artigo V;
- b) A repartição de encargos financeiros em outros casos especiais será regulada em protocolo complementar;
- c) Os encargos financeiros serão suportados pelas Partes Contratantes. As Partes podem, igualmente, por acordo conjunto recorrer a financiamentos exteriores, nomeadamente de organizações regionais e internacionais, com vista à realização de programas de cooperação.

Artigo IV

Propriedade intelectual e industrial

O acesso das Partes Contratantes aos benefícios das inovações tecnológicas e descobertas científicas que resultem das actividades de cooperação conduzidas no âmbito deste Acordo será regulado por protocolo específico a acordar entre as Partes.

Artigo V

Aplicação do Acordo

1 — O Ministério da Ciência e da Tecnologia, por parte de Portugal, e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, por parte de Macau, são responsáveis pela condução deste Acordo.

a) São designadas entidades executoras deste Acordo, pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, o Instituto da Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e, pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, a comissão especializada a definir pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2 — As Partes Contratantes acordam em estabelecer uma comissão mista composta por representantes designados pelas Partes:

- a) A comissão mista reunirá, em sessão ordinária, de dois em dois anos, alternadamente em Lisboa e Macau, e em sessão extraordinária, se as Partes o decidirem;
- b) A comissão mista poderá elaborar o seu regulamento interno e pode constituir subcomissões e grupos de trabalho específicos;
- c) A comissão mista identificará as acções a serem desenvolvidas no quadro do presente Acordo; analisará e aprovará as propostas apresentadas por cada uma das Partes. A comissão mista deverá proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre as Partes;
- d) A comissão mista pode ainda recomendar novas acções e formas de cooperação e novas áreas susceptíveis de alargar o âmbito da cooperação científica e tecnológica.

Artigo VI

Resolução de diferendos

1 — Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação ou interpretação deste Acordo será resolvido por via diplomática.

2 — O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros acordos bilaterais ou multilaterais entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros e não produzirá quaisquer efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes Contratantes derivados de acordos e ou tratados internacionais a assinar no futuro pelas Partes.

Artigo VII

Entrada em vigor e revisão do Acordo

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação pelas Partes, por escrito,

cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos para a sua entrada em vigor.

2 — Este Acordo produz efeitos por um período de cinco anos e manter-se-á em vigor por sucessivos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito, pelo menos com seis meses de antecedência, a sua intenção de denunciar este Acordo.

3 — A expiração do presente Acordo não afecta a execução dos projectos e programas em curso ao abrigo das disposições do Acordo.

Feito em Macau, aos 10 dias do mês de Julho de 2001, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Mariano Gago, Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China:

Ho Hau Wah, Chefe do Executivo.

**葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區
科學技術合作協定**

葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區，以下稱之為“締約雙方”；

回憶起將葡、澳兩地聯繫一起的歷史及文化關係發展的歷程，並由此對雙方關係所產生的特殊影響；

深知科學及技術研究為兩地經濟及社會發展、人力資源提昇以及知識社會創建帶來的貢獻；

認識雙邊合作對締約雙方拓展和鞏固科學及技術能力的重要性，並了解到特別透過向發展資訊社會、科學文化及科學實驗教學提供協助以擴展及加強彼此合作的需要；

基於葡萄牙共和國與中華人民共和國為加強科學及技術合作於一九九七年二月二十五日在北京簽訂的諒解備忘錄，特別是有關透過在澳門建立推動力量，促進中國、葡萄牙和歐洲之間科學技術的合作；

基於葡萄牙共和國與中華人民共和國於一九九八年四月一日在澳門簽訂的「加強科學及技術合作聯合聲明」，內容所載，於澳門定期舉辦「尤里卡 - 亞洲技術合作國際會議」和「歐亞科學技術文化國際論壇」；

鑑於締約雙方科學及技術合作所取得的卓越成果，尤其在一九九八年及二零零零年舉行的「尤里卡 - 亞洲」會議，以及二零零零年在澳門舉行的“Trends in Science Education and Scientific Culture in Europe and Asia”；

鑑於葡萄牙會與澳門的機構簽訂的多項合作議定書，尤其是澳門大學和澳門基金會與葡萄牙科技部轄下的國際科技合作學院於一九九八年十二月二十二日在澳門簽訂的合作議定書；

鑑於葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區於二零零一年五月二十三日在澳門簽訂的合作綱要協定的規定；

締約雙方達成如下協定：

**第一條
協定標的**

1. 本協定的標的為在平等互利的原則下，發展締約雙方之間的科技合作。
2. 締約雙方協定按其各自的技術和財政能力對為科技、經濟和社會發展的合作項目予以協助。
3. 締約雙方協定促進及支持設在各自地區內的科技團體、機構和其他實體進行合作。
4. 本協定所訂定的合作項目將受到締約雙方隨後訂立的規則及特別議定書所規範。

**第二條
合作範圍**

1. 本協定第一條所指的合作包括：
 - a) 科技資訊和文獻的交流，尤其以連接締約雙方之間的科學和學術聯絡網為之；
 - b) 科學家、研究及技術人員的交流，以便共同進行項目研究，尤其在多邊合作計劃下對研究及發展項目提供協助的交流活動；
 - c) 共同擬訂及進行研發計劃；
 - d) 共同推動及舉辦會議、研討會和其他共同感興趣的主題活動，特別是定期舉辦「尤里卡 - 亞洲」會議及「歐亞科學技術文化國際論壇」；
 - e) 就有關科技政策進行互相諮詢；
 - f) 對根據本協定所進行的合作項目而取得的科學、技術及發現成果進行發佈；
 - g) 在科學實驗教學、科學文化普及和協助設立電子網絡方面進行經驗交流，以促進互相在此等領域的知識實踐；
 - h) 經締約雙方協定透過其他形式進行的科學技術合作。

**第三條
財務安排**

開展本協定的合作項目所帶來的經費透過特別議定書按照以下條件進行攤分：

- a) 本協定第二條所載的代表團活動，由派遣方承擔其教師、科學家、研究及技術人員往返交通費。接待方承擔抵達目的地後的食宿及進行有關工作所需的本地交通費用。此財務安排方式將同時適用於本協定第五條所指的，由締約雙方各自派遣不超過三名代表出席的委員會會議；
- b) 其他特別情況下的財務攤分將由補充議定書所規範；
- c) 執行本協定所需的財政費用由締約雙方共同承擔。締約雙方亦可經協商後向外界，尤其是地區或國際團體，尋求經費贊助以便進行合作計劃。

第四條
知識及工業產權

締約雙方從本協議的合作活動中所取得的由科技創新及發現帶來的利益均受到雙方將簽訂的特別議定書所規範。

第五條
協定的執行

1. 本協定的執行係由代表葡萄牙的科技部和代表澳門的運輸工務司負責為之。
 - a) 本協定的執行實體為葡萄牙科技部轄下的國際科技合作學院和澳門特別行政區政府科學、技術暨革新委員會指定的專責委員會。
2. 締約雙方協定設立一個聯合委員會，由雙方指定代表組成。
 - a) 聯合委員會每兩年以輪流方式在澳門及里斯本舉行一次平常會議，但在雙方同意下，可舉行特別會議。
 - b) 聯合委員會可自行制訂內部規章，也可組成特別小組委員會或工作小組。
 - c) 聯合委員會將擬定按本協定所開展的活動；研究及審批各締約方所提交的建議書。聯合委員會負責對現行活動的執行情況進行跟進及評估，提出所需措施以便締約雙方的合作得以順利進行。
 - d) 聯合委員會也可以提出新的合作項目和方式以及能夠進一步擴展雙方在科技合作的新範疇。

第六條
分歧的調解

1. 締約雙方對本協定的執行或理解所出現的分歧將透過外交途徑解決。
2. 本協定將不妨礙雙方任何一方與第三者訂立的雙邊或多邊協議所產生的權利與義務，也不會對雙方將來所訂立的國際協議及/或條約的權利與義務發生效力。

第七條
協定的生效與修訂

1. 本協定在締約雙方各自完成使協定生效所需的法律程序，並在締約雙方以書面方式發出最後通知起三十日後生效。
2. 本協定效力為期五年。如締約的任何一方在本協定效期屆滿的至少六個月前不以書面形式提出終止，本協定將連續每次自動延長五年。
3. 協定屆滿時，一切進行中的交流項目將維持有效直至完結為止。

本協定於二零零一年七月十日在澳門簽署，一式兩份，每份均以葡、中文書寫，兩種文本具有同等效力。

葡萄牙共和國代表

中華人民共和國
澳門特別行政區代表




科技部部長
賈比利

行政長官
何厚鏞

Decreto n.º 5/2004

de 26 de Março

Reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, que decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a recolha e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxicoddependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando, em especial, o disposto no artigo II do supracitado Acordo, segundo o qual as condições e os acertos de natureza financeira requeridos para as áreas desta cooperação mútua, nas áreas do intercâmbio de informações, da assistência técnico-científica, do treinamento de pessoal e do intercâmbio de informações sobre a apreensão de bens obtidos ilicitamente por meio de tráfico de drogas, deverão ser estabelecidos em arranjos complementares entre os dois Governos:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, para o Estabelecimento de um Plano de Formação de Técnicos, assinado em Brasília, em 12 de Junho de 2002, cujo texto, nas suas versões autênticas em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Nuno Albuquerque Morais Sarmiento — Luís Filipe Pereira.

Assinado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A REDUÇÃO DA PROCURA, COMBATE À PRODUÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (doravante denominadas «Partes Outorgantes»), reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, que decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a recolha e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxic dependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando o disposto no artigo II do supracitado Acordo:

Acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes Outorgantes estabelecerão um Plano de Formação de Técnicos para desenvolver acções formativas do pessoal técnico responsável pela recolha, tratamento e divulgação dos dados relevantes em matéria de caracterização do fenómeno e prevenção das toxic dependências.

Artigo II

Os órgãos executantes do presente Protocolo serão, pelo lado da República Portuguesa, o Ministério da Saúde, através do Instituto Português da Droga e da Toxic dependência (IPDT) e pelo lado da República Federativa do Brasil, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD).

Artigo III

Comprometem-se as Partes Outorgantes, em matéria de prevenção primária das toxic dependências, a desenvolver todos os esforços necessários para a uniformização de procedimentos técnico-científicos aplicáveis à recolha, tratamento e divulgação de informação.

Artigo IV

Comprometem-se as Partes Outorgantes a trocar, periodicamente, informação referente às toxic dependências e, ainda, a prestar mutuamente toda a assistência técnico-científica para um melhor conhecimento do fenómeno da droga e da toxic dependência.

Artigo V

O Ministério da Saúde, através do IPDT, assegura a comparticipação financeira para o desenvolvimento do acima estipulado, até o montante de € 125 000 por ano, durante o prazo máximo de três anos.

Artigo VI

1 — O Ministério da Saúde, através do IPDT, e a SENAD assegurarão que o presente Protocolo seja implementado de forma rápida e eficaz.

2 — O presente Protocolo poderá ser modificado, se tal for considerado relevante por ambas as Partes.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por cada uma das ordens jurídicas nacionais.

Assinado em Brasília, aos 12 dias do mês de Junho de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Pela República Federativa do Brasil:

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA PARA A REDUÇÃO DA PROCURA, COMBATE À PRODUÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS.

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (doravante denominadas «Partes Contratantes»), reafirmando o princípio da responsabilidade partilhada e parceria, consagrado pela Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, decorreu em Nova Iorque, em Junho de 1998, como elemento orientador da acção de todos os Estados para fazer face ao desafio global e comum que é a luta contra a droga;

Reafirmando os princípios da Declaração de Cochabamba, aprovada em 12 de Junho de 2001, na Terceira Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação sobre Drogas entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar a troca de informação e experiências entre as duas regiões, de criar redes nacionais e regionais de informação, bem como observatórios que promovam a coleta e análise de informação;

Tendo em conta o desejo comum de desenvolver relações de cooperação mais estreitas no domínio da luta contra a droga e toxicod dependência, expresso no Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em 7 de Maio de 1991;

Considerando o disposto no artigo II do supracitado Acordo:

Ajustam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes estabelecerão um Plano de Formação de Técnicos para desenvolver acções formativas do pessoal técnico responsável pela coleta, tratamento e divulgação dos dados relevantes em matéria de caracterização do fenómeno e prevenção das toxicod dependências.

Artigo II

Os órgãos executores do presente Protocolo serão, pelo lado da República Federativa do Brasil, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e, pelo lado da República Portuguesa, o Ministério da Saúde, através do Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência (IPDT).

Artigo III

Comprometem-se as Partes Contratantes, em matéria de prevenção primária das toxicod dependências, a desenvolver todos os esforços necessários para a uniformização de procedimentos técnico-científicos aplicáveis à coleta, tratamento e divulgação de informação.

Artigo IV

Comprometem-se as Partes Contratantes a trocar, periodicamente, informação referente às toxicod dependências e, ainda, a prestar mutuamente toda a assistência técnico-científica para um melhor conhecimento do fenómeno da droga e da toxicod dependência.

Artigo V

O Ministério da Saúde, através do IPDT, assegura a comparticipação financeira para o desenvolvimento do acima estipulado, até o montante de € 125 000 por ano, durante o prazo máximo de três anos.

Artigo VI

1 — O Ministério da Saúde, através do IPDT, e a SENAD assegurarão que o presente Protocolo seja implementado de forma rápida e eficaz.

2 — O presente Protocolo poderá ser modificado, se tal for considerado relevante por ambas as Partes.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplo-

mática de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por cada uma das ordens jurídicas nacionais.

Assinado em Brasília, aos 12 do mês de Junho de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República Portuguesa:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 74/2004

de 26 de Março

No quadro das grandes linhas da reforma do ensino secundário enunciadas no Programa do XV Governo Constitucional, estabelece-se através do presente diploma os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens referentes ao nível secundário de educação, procedendo a uma reforma que constitui componente estratégica nuclear no âmbito de uma política de educação determinada em obter resultados, efectivos e sustentados, na formação e qualificação dos jovens portugueses para os desafios da contemporaneidade e para as exigências do desenvolvimento pessoal e social.

A par do combate ao insucesso e abandono escolares, fenómenos que assumem no nível secundário de educação elevada expressão no conjunto do sistema educativo, e da acção de superação das deficiências detectadas no campo do ensino das ciências e da matemática, constitui opção estratégica nacional promover o aumento da qualidade das aprendizagens, indispensável à melhoria dos níveis de desempenho e qualificação dos alunos e ao favorecimento da aprendizagem ao longo da vida.

Para a consecução destes desideratos, impõe-se realizar a revisão curricular deste nível de educação, procedendo ao ajustamento de currículos e conteúdos programáticos, garantindo uma correcta flexibilização dos mecanismos de mobilidade horizontal entre cursos, empreendendo uma resposta inequívoca aos desafios da sociedade da informação e do conhecimento, apostando na formação em tecnologias da informação e comunicação, assegurando a articulação progressiva entre as políticas de educação e formação, potenciando a diversidade e qualidade das ofertas formativas, bem como promovendo o reforço da autonomia das escolas.

No quadro desta revisão curricular, foi colocado à discussão pública o «Documento orientador da reforma do ensino secundário», criando-se assim espaço para

um vasto conjunto de iniciativas, visando o esclarecimento e o debate e permitindo a participação de professores, investigadores, individualidades dos mais diversos sectores da sociedade portuguesa, associações profissionais, sociedades científicas e organizações sindicais e empresariais.

Os contributos obtidos foram acolhidos em larga medida na versão final do referido «Documento», sem dúvida o mais relevante dos trabalhos preparatórios que antecederam o presente diploma.

De entre as medidas inovadoras, destaca-se a diversificação da oferta educativa, acentuando a sua especificidade consoante a natureza dos cursos de ensino secundário, procurando adaptá-la quer às motivações, expectativas e aspirações dos alunos quer às exigências requeridas pelo desenvolvimento do País.

Nesta perspectiva, introduzem-se modificações importantes, estabelecendo-se cursos científico-humanísticos, vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior, cursos tecnológicos, orientados na dupla perspectiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos, cursos artísticos especializados, visando proporcionar formação de excelência nas diversas áreas artísticas e, consoante a área artística, vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos, e cursos profissionais, vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, permitindo o prosseguimento de estudos.

Consagram-se ainda cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados de ensino recorrente, que visam proporcionar uma segunda oportunidade de formação que permita conciliar a frequência de estudos com uma actividade profissional.

Assumem especial relevo enquanto princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, a articulação com o ciclo de escolaridade anterior, com as outras formações de nível secundário e com o ensino superior, a integração do currículo e da avaliação, a flexibilidade na construção de percursos formativos, a permeabilidade entre cursos, permitindo a reorientação do percurso escolar, e a transversalidade da educação para a cidadania e da valorização da língua e da cultura portuguesas em todas as componentes curriculares.

Não menos importância reveste a consagração de outros princípios, nomeadamente o equilíbrio na distribuição das cargas horárias de cada um dos três anos lectivos, a racionalidade da carga horária lectiva semanal e o alargamento da duração dos tempos lectivos, de forma a permitir maior diversidade de metodologias e estratégias de ensino e melhor consolidação das aprendizagens.

Destaca-se, ainda, a especial valorização da aprendizagem das tecnologias da informação e comunicação através da introdução do ensino obrigatório da disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação. Favorece-se a integração das competências já adquiridas, nas dimensões teórica e prática, através da estatuição de formas específicas de aprendizagem em contexto de trabalho nas componentes de formação tecnológica, técnico-artística e técnica, nos cursos tecnológicos, nos cursos artísticos especializados e nos cursos profissionais.

São igualmente definidos o objecto, as modalidades e os efeitos da avaliação, enquanto processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das aquisições realizadas pelos alunos.

Determinam-se ainda os requisitos da conclusão do nível secundário de educação, fixando-se a competência para a emissão dos documentos de certificação respectivos.

Por último, estabelece-se a calendarização da produção de efeitos relativamente aos cursos de nível secundário, consoante a sua natureza.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação.

2 — As disposições constantes do presente diploma aplicam-se aos cursos de nível secundário, nomeadamente aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, incluindo os de ensino recorrente, bem como aos cursos profissionais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que ofereçam o nível secundário de educação.

Artigo 2.º

Currículo

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por currículo nacional o conjunto de aprendizagens a desenvolver pelos alunos de cada curso de nível secundário, de acordo com os objectivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 — O currículo nacional concretiza-se em planos de estudo elaborados com base nas matrizes curriculares anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

3 — As aprendizagens a desenvolver pelos alunos de cada curso de nível secundário têm como referência os programas das respectivas disciplinas, homologados por despacho do Ministro da Educação, bem como as orientações fixadas para as áreas não disciplinares.

4 — As estratégias de desenvolvimento do currículo nacional são objecto de um projecto curricular de escola, integrado no respectivo projecto educativo.

Artigo 3.º

Organização do ano escolar

1 — O ano escolar é o período compreendido entre o dia 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte.

2 — O ano lectivo corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

3 — O calendário escolar anual é definido por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO II

Organização e gestão do currículo

Artigo 4.º

Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo do nível secundário de educação subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Articulação com o ciclo de escolaridade anterior, entre formações de nível secundário, com o ensino superior e entre as necessidades de desenvolvimento individual e as exigências impostas por estratégias de desenvolvimento do País;
- b) Flexibilidade na construção de percursos formativos;
- c) Permeabilidade, facilitando a reorientação do percurso escolar ao aluno;
- d) Integração do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua elemento regulador do ensino e da aprendizagem;
- e) Transversalidade da educação para a cidadania e da valorização da língua e da cultura portuguesas em todas as componentes curriculares;
- f) Valorização da aprendizagem das tecnologias da informação e comunicação;
- g) Favorecimento da integração das dimensões teórica e prática dos saberes, através da valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas e disciplinas e da criação de espaços curriculares de confluência e integração de saberes e competências adquiridos ao longo de cada curso;
- h) Enriquecimento das aprendizagens, através do alargamento da oferta de disciplinas, em função do projecto educativo da escola, e da possibilidade de os alunos diversificarem e alargarem a sua formação, no respeito pela autonomia da escola;
- i) Equilíbrio na distribuição das cargas horárias de cada um dos três anos lectivos;
- j) Racionalidade da carga horária lectiva semanal;
- l) Alargamento da duração dos tempos lectivos, de forma a permitir maior diversidade de metodologias e estratégias de ensino e melhor consolidação das aprendizagens.

Artigo 5.º

Oferta formativa

1 — O ensino secundário visa proporcionar formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

- a) Cursos científico-humanísticos, vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior;

- b) Cursos tecnológicos, orientados na dupla perspectiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos, especialmente através da frequência de cursos pós-secundários de especialização tecnológica e de cursos do ensino superior;
- c) Cursos artísticos especializados, vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos;
- d) Cursos profissionais, vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

2 — O ensino secundário recorrente visa dar cumprimento aos objectivos enunciados no artigo anterior, proporcionando uma segunda oportunidade de formação que permita conciliar a frequência de estudos com uma actividade profissional, e compreende:

- a) Cursos científico-humanísticos;
- b) Cursos tecnológicos;
- c) Cursos artísticos especializados.

3 — No quadro da diversificação da oferta formativa, podem ser criados percursos de educação e formação, profissionalmente qualificantes, especialmente destinados a jovens em idade de frequência do nível secundário de educação que pretendam, no imediato, concretizar um projecto profissional, sem prejuízo do prosseguimento de estudos.

4 — A diversidade da oferta formativa de nível secundário é regulada em diploma próprio, consoante a natureza dos cursos.

5 — Os cursos de nível secundário de educação e os respectivos planos de estudo são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

6 — Os cursos que se inscrevem no âmbito dos percursos de educação e formação referidos no n.º 3 são criados e realizados de acordo com orientações aprovadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho.

7 — O funcionamento dos cursos de nível secundário previstos no presente diploma depende de parecer favorável das direcções regionais de educação, no âmbito da constituição da rede nacional de oferta formativa, com base em critérios definidos pelos competentes serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 6.º

Organização

1 — São aprovadas as matrizes curriculares dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos, incluindo os de ensino recorrente, bem como as matrizes curriculares dos cursos artísticos especializados e dos cursos profissionais, constantes dos anexos 1 a 6 do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As matrizes curriculares referidas no número anterior integram as seguintes componentes de formação, e respectiva carga horária:

- a) A componente de formação geral, nos cursos científico-humanísticos, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos jovens;
- b) A componente de formação sócio-cultural, nos cursos do ensino profissional, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos jovens;
- c) A componente de formação específica, nos cursos científico-humanísticos, incluindo de ensino recorrente, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respectivo curso;
- d) A componente de formação científica, nos cursos tecnológicos, nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, e nos cursos profissionais, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de saberes e competências de base do respectivo curso;
- e) As componentes de formação tecnológica, técnico-artística e técnica, respectivamente, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, bem como nos cursos profissionais, que visam a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de saberes e competências de base do respectivo curso, e integram, salvo nos cursos de ensino recorrente, formas específicas de concretização da aprendizagem em contexto de trabalho.

3 — As componentes curriculares dos cursos de nível secundário contribuem, na generalidade, para o desenvolvimento das competências do aluno ao nível do domínio oral e escrito do português, devendo ainda ser proporcionadas pelas escolas actividades curriculares específicas tendo por objectivo reforçar a aprendizagem do português, bem como a sua aprendizagem como segunda língua por alunos com outra língua materna.

4 — A matriz curricular dos cursos científico-humanísticos, com excepção dos de ensino recorrente, inclui a Área de Projecto, que pretende mobilizar e integrar competências e saberes adquiridos nas diferentes disciplinas.

5 — A matriz curricular dos cursos científico-humanísticos, dos cursos tecnológicos e dos cursos artísticos especializados, com excepção dos de ensino recorrente, integra a disciplina de Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.

6 — A matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente é aprovada em diploma próprio.

7 — As matrizes curriculares dos cursos que se inscrevem no âmbito dos percursos de educação e formação previstos no n.º 3 do artigo 5.º são aprovadas pelo despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho que determina a respectiva criação.

Artigo 7.º

Gestão

1 — O acompanhamento e a avaliação da oferta formativa de cada escola competem aos respectivos órgãos

de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito.

2 — Em complemento das actividades curriculares do nível secundário de educação, compete às escolas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, acções de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto escolar, de formação cívica, de inserção e de participação na vida comunitária, visando especialmente a utilização criativa e formativa dos tempos livres, e orientadas, em geral, para a formação integral e para a realização pessoal dos alunos.

Artigo 8.º

Promoção do sucesso escolar

1 — Tendo especialmente em vista a promoção do sucesso escolar dos alunos dos cursos do nível secundário de educação, realizam-se em meio escolar:

- a) Acções de acompanhamento e complemento pedagógico, orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- b) Acções de orientação escolar e profissional e de apoio ao desenvolvimento psicológico individual dos alunos, pelos serviços de psicologia e orientação;
- c) Acções de apoio ao crescimento e desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco.

2 — É ainda desenvolvida acção social escolar destinada a compensar os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objectivos e de discriminação positiva, previstos na lei.

Artigo 9.º

Permeabilidade

1 — É assegurada a permeabilidade entre cursos com afinidade de planos de estudos, com vista a facilitar ao aluno a alteração do seu percurso formativo e o prosseguimento de estudos noutra curso, no ano de escolaridade subsequente.

2 — O regime da permeabilidade entre cursos é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Avaliação

Artigo 10.º

Avaliação das aprendizagens

1 — A avaliação consiste no processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelos alunos.

2 — A avaliação tem por objecto a aferição de conhecimentos, competências e capacidades dos alunos e a verificação do grau de cumprimento dos objectivos globalmente fixados para o nível secundário de educação, bem como para os cursos e disciplinas nele integrados.

3 — O regime de avaliação é regulado em diploma próprio, em função da natureza dos cursos de nível secundário de educação.

Artigo 11.º

Modalidades

1 — A avaliação das aprendizagens compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.

2 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista ao ajustamento de processos e estratégias.

3 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante, tem como objectivos a classificação e a certificação e inclui:

- a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola;
- b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, concretizada na realização de exames finais nacionais.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação sumativa externa realiza-se no ano terminal da respectiva disciplina e aplica-se aos alunos de todos os cursos do nível secundário de educação previstos no presente diploma, nos termos seguintes:

- a) Em todos os cursos, na disciplina de Português;
- b) Em todos os cursos, com excepção dos cursos profissionais, na disciplina de Filosofia, da componente de formação geral;
- c) Nos cursos científico-humanísticos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal e numa das disciplinas bienais estruturantes da componente de formação específica;
- d) Nos cursos tecnológicos, incluindo de ensino recorrente, na disciplina trienal da componente de formação científica;
- e) Nos cursos artísticos especializados, incluindo de ensino recorrente, numa das disciplinas da componente de formação científica;
- f) Nos cursos profissionais, em duas disciplinas da componente de formação científica.

5 — A modalidade de avaliação referida no número anterior não se aplica aos alunos dos cursos de ensino recorrente e profissional que não pretendam prosseguir estudos no ensino superior.

Artigo 12.º

Efeitos da avaliação

1 — A avaliação formativa determina a adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

2 — A avaliação sumativa conduz à tomada de decisão, no âmbito da classificação e da aprovação em cada disciplina, área não disciplinar e módulos, quanto à progressão nas disciplinas não terminais, à transição para o ano de escolaridade subsequente, à conclusão do nível secundário de educação e à admissão de matrícula.

3 — A classificação obtida na disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão do nível secundário de educação.

Artigo 13.º

Classificações

Em todas as disciplinas e áreas não disciplinares constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 14.º

Conclusão

Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e áreas não disciplinares do plano de estudos do respectivo curso, bem como aprovação:

- a) No estágio e na prova de aptidão tecnológica, nos cursos tecnológicos;
- b) Na prova de aptidão artística e, consoante a área artística, na formação em contexto de trabalho, nos cursos artísticos especializados;
- c) Na prova de aptidão tecnológica e na prova de aptidão artística, respectivamente, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados do ensino recorrente;
- d) Na formação em contexto de trabalho e na prova de aptidão profissional, nos cursos profissionais.

Artigo 15.º

Certificação

1 — A conclusão de um curso do nível secundário de educação é certificada através da emissão dos respectivos diploma e certificado.

2 — É emitido certificado de qualificação profissional de nível 3 aos alunos que concluíam:

- a) Curso tecnológico, incluindo de ensino recorrente;
- b) Curso artístico especializado, em função da área artística, incluindo de ensino recorrente;
- c) Curso profissional.

3 — Para a certificação da conclusão de um curso do ensino recorrente, bem como de um curso profissional de nível secundário, não é obrigatória a aprovação nos exames nacionais, excepto nos casos em que o aluno pretenda prosseguir estudos de nível superior.

4 — A formação obtida nos percursos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º é certificada e creditada para efeitos de prosseguimento de estudos de nível secundário.

5 — A requerimento dos interessados, em qualquer momento do percurso escolar, são emitidas certidões discriminadas das habilitações adquiridas e das classificações atribuídas.

6 — Para a emissão de diplomas e certificados, referidos nos números anteriores, é competente o órgão de gestão dos estabelecimentos de ensino ou o órgão de direcção pedagógica no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais.

7 — Os certificados de qualificação profissional a que se refere o n.º 2 são equivalentes ao certificado emitido no âmbito do sistema de certificação profissional sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Grupos de docência e distribuição de serviço

1 — A reorganização dos grupos de docência é realizada através de portaria do Ministro da Educação, de forma a corresponder aos princípios que regem o presente diploma em matéria de organização e gestão do currículo.

2 — Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, a distribuição de serviço aos docentes em cada escola deve obedecer a uma lógica de gestão integrada de recursos humanos, no respeito pelos princípios referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é realizada sem prejuízo das competências em matéria de educação dos respectivos órgãos de governo.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos, relativamente aos cursos científico-humanísticos e aos cursos tecnológicos, bem como aos cursos artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos áudio-visuais, a partir do ano lectivo de 2004-2005, de acordo com o seguinte calendário:

- a) 2004-2005, no que respeita ao 10.º ano de escolaridade;
- b) 2005-2006, no que respeita ao 11.º ano de escolaridade;
- c) 2006-2007, no que respeita ao 12.º ano de escolaridade.

2 — Relativamente aos cursos artísticos especializados de dança e de música, o presente diploma produz efeitos, exclusivamente no que se refere à componente de formação geral, prevista na matriz constante do anexo 3, de acordo com o calendário previsto no n.º 1.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, relativamente aos cursos artísticos especializados de dança, música e teatro, o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2007-2008.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se ao ensino recorrente, devendo estar obrigatoriamente completada a transição do sistema de unidades capitalizáveis

para o sistema de módulos capitalizáveis, por disciplina e área, previsto no presente diploma, até ao fim do ano lectivo de 2007-2008, no que se refere aos cursos científico-humanísticos e aos cursos tecnológicos, bem como aos cursos artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos áudio-visuais.

5 — Para o ensino profissional o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005, aplicando-se aos cursos criados após a sua entrada em vigor.

6 — Os mecanismos de transição para os planos de estudo aprovados na sequência da entrada em vigor do presente diploma são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 19.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro — com excepção do artigo 9.º —, e legislação complementar, nomeadamente a Portaria n.º 710/2001, de 11 de Julho, o Despacho Normativo n.º 21/2002, de 10 de Abril, o despacho n.º 6490/2002, de 7 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2002, o despacho n.º 6846/2002, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 2002, o despacho n.º 6999/2002, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 2002, o despacho n.º 7425/2002, de 15 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 10 de Abril de 2002, o despacho n.º 7827/2002, de 15 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 2002, e os n.ºs 3.2, alínea b), e 5.9 do despacho conjunto n.º 373/SEAE/SEE/2002, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 23 de Abril de 2002;
- b) O Decreto-Lei n.º 156/2002, de 20 de Junho.

2 — São igualmente revogados de acordo com o calendário de produção de efeitos do presente diploma, fixado no artigo 18.º:

- a) O artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 7.º e, na parte referente ao ensino secundário, o artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e legislação complementar, nomeadamente o despacho n.º 178/ME/93, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 19 de Agosto de 1993, a Portaria n.º 99/98, de 23 de Fevereiro, e o despacho n.º 14 831/2001, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 16 de Julho de 2001;
- b) O Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e legislação complementar, nomeadamente o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro, os Despachos Normativos n.ºs 338/93, de 21 de Outubro, 45/96, de 31 de Outubro, 26/2000, de 2 de Junho, e 11/2003, de 3 de Março, o despacho n.º 141/ME/90, de 17 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1990, o despacho n.º 142/ME/90, de 17 de Agosto,

- publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1990, o despacho n.º 134/ME/92, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1992, o despacho n.º 6/SEED/94, de 28 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 22 de Fevereiro de 1994, o despacho n.º 4/SEEI/97, de 19 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1997, o despacho n.º 10 643/98, de 29 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 1998, e o despacho n.º 15 008/2001, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 2001;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º e o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, e legislação complementar, nomeadamente as Portarias n.ºs 684/93, de 21 de Julho, 699/93, de 28 de Julho, 199/96, de 4 de Junho, 140/98, de 5 de Março, e 141/98, de 5 de Março;
- d) O artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, no que se refere ao ensino secundário, e respectiva legislação complementar, nomeadamente o despacho n.º 273/ME/92, de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1992, o despacho n.º 30/SEEBS/93, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 3 de Agosto de 1993, o despacho n.º 41/SEED/94, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de Junho de 1994, o despacho n.º 16/SEEI/96, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, a Portaria n.º 112/96, de 10 de Abril, o despacho n.º 512/97, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, o despacho n.º 6776/97, de 11 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1997, o despacho n.º 12 424/97, de 18 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1997, as Portarias n.ºs 144/98, de 6 de Março, e 145/98, de 6 de Março, o despacho n.º 4955/2001, de 30 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 2001, e o despacho n.º 4957/2001, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 2001;
- e) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 352/93, de 7 de Outubro, na parte referente ao ensino secundário;
- f) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, e o despacho conjunto n.º 665/2001, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 21 de Julho de 2001;
- g) O Despacho Normativo n.º 36/99, de 22 de Julho, no que se refere ao ensino secundário;
- h) O n.º 2 do Despacho Normativo n.º 28/2002, de 23 de Abril;

- i) As Portarias n.ºs 1196/93, de 13 de Novembro, 688/96, de 21 de Novembro, 804/97, de 2 de Setembro, 52/99, de 22 de Janeiro, e 421/99, de 8 de Junho, no que se refere ao ensino secundário;
- j) Os n.ºs 3, 4 e 5 da Portaria n.º 302/2003, de 12 de Abril;
- l) O despacho n.º 20 421/99, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 27 de Outubro de 1999, e o despacho n.º 21 711/2000, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2000, no que se refere ao ensino secundário;
- m) Os n.ºs 4, 5 e 9 do despacho n.º 65/SERE/90, de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e os mapas I e II anexos;
- n) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 9 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Anexo 1 - Matriz dos Cursos Científico-humanísticos

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)			
		10º	11º	12º	
Geral	Português	2	2	2	
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2		
	Filosofia	2	2		
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)	
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2			
Sub-total		10	8	4	
Específica	Trienal	3	3	3	
	Opções c)	Bienal 1	3	3	
		Bienal 2			
	Opções d)	Bienal 1	3	3	
		Bienal 2			
		Bienal 3			
		Bienal 4 f)			
		Bienal 5 f)			
	Opções e)	Anual 1	3		
		Anual 2			
Anual 3					
Opções e)	Anual 4	3			
	Anual 5 f)				
	Anual 6 f)				
	Anual 7 f)				
Sub-total		6 (9)	9	(6) 9	
	Área de Projecto g)			2	
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)	
Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16	

a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário, devendo a inscrição desta ocorrer conforme estabelece o plano de estudos de cada curso.
 b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
 c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas bienais estruturantes.
 d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
 e) O aluno escolhe uma disciplina. No caso de ter iniciado uma disciplina bienal no 11º ano, é excluída das possibilidades de escolha a disciplina que se considere sequencial da referida disciplina bienal.
 f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
 g) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
 h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 1.1 – CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Específica	Matemática A	3	3	3
	Opções c) — Física e Química A Biologia e Geologia	3	3	
	Opções d) — Física e Química A Biologia e Geologia Geometria Descritiva A Aplicações Informáticas B f) Economia A f)		3	3
	Opções e) — Biologia Física Química Geologia Clássicos da Literatura f) Ciência Política f) Psicologia B f)			3
	Sub-total		6 (9)	9
	Área de Projecto g)			2
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com acção expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas biensais estruturantes.
- d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
- e) O aluno escolhe uma disciplina. No caso de ter iniciado uma disciplina bienal no 11º ano, é excluída das possibilidades de escolha a disciplina que se considere sequência da referida disciplina bienal.
- f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
- g) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 1.3 – CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Específica	História A	3	3	3
	Opções c) — Matemática Aplicada às Ciências Sociais Geografia A	3	3	
	Opções d) — Matemática Aplicada às Ciências Sociais Geografia A Economia A Língua Estrangeira II ou III f) Aplicações Informáticas B f)		3	3
	Opções e) — Geografia C Sociologia Filosofia A Psicologia B Ciência Política f) Antropologia f) Direito f)			3
	Sub-total		6 (9)	9
	Área de Projecto g)			2
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário, preferencialmente na componente de formação específica – opções d). No caso de a oferta da escola não contemplar a disciplina de Língua Estrangeira nesta componente, o aluno poderá iniciar a segunda língua na componente de formação geral e, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com acção expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas biensais estruturantes.
- d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
- e) O aluno escolhe uma disciplina. No caso de ter iniciado uma disciplina bienal no 11º ano, é excluída das possibilidades de escolha a disciplina que se considere sequência da referida disciplina bienal.
- f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
- g) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 1.2 – CURSO DE CIÊNCIAS SOCIOECONÓMICAS

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Específica	Matemática A	3	3	3
	Opções c) — Economia A Geografia A	3	3	
	Opções d) — Economia A Geografia A História B Aplicações Informáticas B f) Língua Estrangeira II ou III f)		3	3
	Opções e) — Economia C Geografia C Sociologia Filosofia A Ciência Política f) Psicologia B f) Direito f)			3
	Sub-total		6 (9)	9
	Área de Projecto g)			2
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)
Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário, preferencialmente na componente de formação específica – opções d). No caso de a oferta da escola não contemplar a disciplina de Língua Estrangeira nesta componente, o aluno poderá iniciar a segunda língua na componente de formação geral e, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com acção expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas biensais estruturantes.
- d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
- e) O aluno escolhe uma disciplina. No caso de ter iniciado uma disciplina bienal no 11º ano, é excluída das possibilidades de escolha a disciplina que se considere sequência da referida disciplina bienal.
- f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
- g) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 1.4 – CURSO DE LÍNGUAS E LITERATURAS

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Específica	Língua Estrangeira II ou III a)	3	3	3
	Opções c) — Literatura Portuguesa Latim A	3	3	
	Opções d) — Literatura Portuguesa Latim A História da Cultura e das Artes Aplicações Informáticas B f) Língua Estrangeira II ou III f)		3	3
	Opções e) — Literaturas de Língua Portuguesa Latim B Filosofia A Língua Estrangeira I ou II g) Ciência Política f) Grego f) Psicologia B f)			3
	Sub-total		6 (9)	9
	Área de Projecto h)			2
	Educação Moral e Religiosa i)	(1)	(1)	(1)
Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16

- a) No caso de o aluno dar continuidade às duas línguas estrangeiras estudadas no ensino básico, deverá inserir-se a Língua Estrangeira I na componente de formação geral e a Língua Estrangeira II na componente de formação específica. Se o aluno iniciar uma nova Língua Estrangeira, deverá esta integrar-se na componente de formação específica, sendo obrigatória, na componente de formação geral, a continuidade de uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas biensais estruturantes.
- d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
- e) O aluno escolhe uma disciplina. No caso de ter iniciado uma disciplina bienal no 11º ano, é excluída das possibilidades de escolha a disciplina que se considere sequência da referida disciplina bienal.
- f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
- g) O aluno deve escolher a língua estrangeira estudada na componente de formação geral, nos 10º e 11º anos.
- h) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
- i) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 1.5 – CURSO DE ARTES VISUAIS

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)			
		10º	11º	12º	
Geral	Português	2	2	2	
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2		
	Filosofia	2	2		
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)	
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2			
	Sub-total		10	8	4
Específica	Desenho A		3	3	3
		Opções c)	Geometria Descritiva A Matemática B	3	3
	Opções d)	Geometria Descritiva A Matemática B História da Cultura e das Artes		3	3
		Aplicações Informáticas B f) Física e Química A f)			
	Opções e)	Oficina de Artes Oficina Multimédia B Materiais e Tecnologias Filosofia A			3
		Psicologia B f) Ciência Política f) Clássicos da Literatura f)			
	Sub-total		6 (9)	9	(6) 9
	Área de Projecto g)				2
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)	
	Total		16 a 20	17 a 18	12 a 16

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) O aluno escolhe uma ou duas disciplinas bienais estruturadas.
- d) No caso de o aluno ter optado por iniciar apenas uma disciplina bienal no 10º ano, escolherá uma disciplina, excluindo a iniciada no 10º ano.
- e) O aluno escolhe uma disciplina.
- f) Oferta dependente do projecto educativo da escola.
- g) A Área de Projecto é assegurada por um só professor.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2 - Matriz dos Cursos Tecnológicos

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
	Sub-total		10	8
Científica	Trinial	2	2	2
	Bienal	2	2	2

Tecnológica	Área Tecnológica Integrada (c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Especificação 1 - Especificação 2 (...)	Carga horária anual (x 90 minutos)		
				10º	11º	12º
Tecnológica	Área Tecnológica Integrada (c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Especificação 1 - Especificação 2 (...)	120		
				27 (147)		
				160 g)		
	Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18		
Máximo Global (Período de Estágio - horas)						35 a 36,5

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor-orientador e alunos-formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.1 - CURSO TECNOLÓGICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E EDIFICAÇÕES Anexo 2.2 - CURSO TECNOLÓGICO DE ELECTROTECNIA E ELECTRÓNICA Anexo 2.3 - CURSO TECNOLÓGICO DE INFORMÁTICA

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
	Sub-total		10	8
Científica	Matemática B	2	2	2
	Física Química B	2	2	2

CONSTRUÇÃO CIVIL E EDIFICAÇÕES					
Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)			
		10º	11º	12º	
Geral	Tecnologias de Construção	2	2	2	
	Desenho de Construção	2	2	2	
	Práticas de Construção	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Computação Gráfica e Orçamentação	120	
			- Planeamento e Condução de Obra - Prevenção e Segurança na Construção		
Projecto Tecnológico e) Estágio f)			27 (147)		
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				36 a 36,5	

ELECTROTECNIA E ELECTRÓNICA					
Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)			
		10º	11º	12º	
Geral	Sistemas Analógicos e Digitais	2	2	2	
	Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica	2	2	2	
	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Instalações Eléctricas - Práticas de Electrónica	120	
			- Telecomunicações		
Projecto Tecnológico e) Estágio f)			27 (147)		
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				36 a 36,5	

INFORMÁTICA					
Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)			
		10º	11º	12º	
Geral	Tecnologias Informáticas	2	2	2	
	Bases de Programação	2	2	2	
	Aplicações Informáticas A	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Tecnológica	Disciplina de Especificação d), e)	- Técnicas de Gestão de Base de Dados - Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamentos Informáticos	120	
Projecto Tecnológico e) Estágio f)			27 (147)		
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				36 a 36,5	

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor-orientador e alunos-formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.4 – CURSO TECNOLÓGICO DE DESIGN DE EQUIPAMENTO e Anexo 2.5 – CURSO TECNOLÓGICO DE MULTIMÉDIA

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	História das Artes	2	2	2
	Geometria Descritiva B	2	2	

DESIGN DE EQUIPAMENTO					
		10º	11º	12º	Carga horária anual (x 90 minutos)
Tecnológica	Desenho B	2	2	2	
	Tecnologias do Equipamento	2	2	2	
	Oficina de Design de Equipamento	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d),e)	- Oficina de Design de Mobiliário - Oficina de Design Cerâmico		120
Área Tecnológica Integrada c)	Projecto Tecnológico e)			27	
				(147)	
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				55 a 66,5	

MULTIMÉDIA					
		10º	11º	12º	Carga horária anual (x 90 minutos)
Tecnológica	Desenho B	2	2	2	
	Tecnologias da Multimédia	2	2	2	
	Oficina de Multimédia A	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d),e)	- Oficina de Animação e Multimédia. - Oficina de Design Multimédia		120
Área Tecnológica Integrada c)	Projecto Tecnológico e)			27	
				(147)	
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				55 a 66,5	

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.6 - CURSO TECNOLÓGICO DE ADMINISTRAÇÃO e Anexo 2.7 - CURSO TECNOLÓGICO DE MARKETING

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	
	Filosofia	2	2	
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Matemática B	2	2	2
	Economia B	2	2	

ADMINISTRAÇÃO					
		10º	11º	12º	Carga horária anual (x 90 minutos)
Tecnológica	Organização e Gestão Empresarial	2	2	2	
	Contabilidade	2	2	2	
	Técnicas Administrativas	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d),e)	- Práticas de Contabilidade e Gestão - Práticas de Secretariado		120
Área Tecnológica Integrada c)	Projecto Tecnológico e)			27	
				(147)	
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				55 a 66,5	

MARKETING					
		10º	11º	12º	Carga horária anual (x 90 minutos)
Tecnológica	Introdução ao Marketing	2	2	2	
	Comércio e Distribuição	2	2	2	
	Técnicas Comerciais	2	4		
	Sub-total	10	12	6	
	Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d),e)	- Técnicas de Marketing - Técnicas de Vendas		120
Área Tecnológica Integrada c)	Projecto Tecnológico e)			27	
				(147)	
				160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)		
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18	
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				55 a 66,5	

- a) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- c) A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- d) O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- e) A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- f) A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- g) Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- h) Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.8 - Curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	2
	Filosofia	2	2	2
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Geografia B	2	2	2
	Ecologia	2	2	

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Tecnológica	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	2	2	2
	Sistemas de Informação Aplicada	2	2	2
	Técnicas de Ordenamento do Território	2	4	
	Sub-total	10	12	6
				Carga horária anual (x90 minutos)
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Sistemas de Informação Geográfica		120
		- Espaços Naturais e Educação Ambiental		
	Projecto Tecnológico e)			27
				(147)
Estágio f)			160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)	
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18

- O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.9 - Curso Tecnológico de Acção Social

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	2
	Filosofia	2	2	2
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Psicologia A	2	2	2
	História C	2	2	

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Tecnológica	Saúde e Socorrismo	2	2	2
	Técnicas de Expressão e Comunicação	2	2	2
	Práticas de Acção Social	2	4	
	Sub-total	10	12	6
				Carga horária anual (x90 minutos)
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Animação Sociocultural		120
		- Práticas de Apoio Social		
	Projecto Tecnológico e)			27
				(147)
Estágio f)			160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)	
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				35 a 36,5

- O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 2.10 - Curso Tecnológico de Desporto

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	2
	Filosofia	2	2	2
	Educação Física	2 b)	2 b)	2 b)
	Tecnologias da Informação e Comunicação	2		
Sub-total		10	8	4
Científica	Matemática B	2	2	2
	Biologia Humana	2	2	

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (x 90 minutos)		
		10º	11º	12º
Tecnológica	Psicologia A	2	2	2
	Organização e Desenvolvimento Desportivo	2	2	2
	Práticas Desportivas e Recreativas	2	4	
	Sub-total	10	12	6
				Carga horária anual (x90 minutos)
Área Tecnológica Integrada c)	Disciplina de Especificação d), e)	- Práticas de Dinamização Desportiva		120
		- Práticas de Organização Desportiva		
	Projecto Tecnológico e)			27
				(147)
Estágio f)			160 g)	
Educação Moral e Religiosa h)	(1)	(1)	(1)	
Total		20 a 21	20 a 21	17 a 18
Máximo Global (Período de Estágio - horas)				35 a 36,5

- O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- A carga horária semanal poderá ser reduzida até 1 unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- A Área Tecnológica Integrada é assegurada pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.
- O aluno frequenta a disciplina correspondente à especificação em que se inscreveu.
- A gestão da carga horária anual (147 x 90 minutos) da Especificação e Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária anual da disciplina de Especificação seja de 120 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 27 unidades lectivas.
- A organização do Estágio será objecto de regulamentação própria, aprovada pelo Ministro da Educação.
- Incluindo um total de 24 horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e alunos - formandos. Esse total deverá ser utilizado para a elaboração do Plano de Estágio e para as diversas reuniões de orientação e avaliação.
- Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 3 - Matriz dos Cursos artísticos especializados

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária semanal/Ano (x 90m)		
		10º	11º	12º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II a)	2	2	-
	Filosofia	2	2	-
	Educação Física b)	(2) c)	(2) c)	(2) c)
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	-	-
Total		8/10	6/8	2/4
Científica	Duas a quatro disciplinas d)			
	Total e)	3/6	3/8	2/8
Técnica-Artística f)	Duas a cinco disciplinas d)			
	Total e)	5,5/15	5,5/18	5,5/21
Educação Moral e Religiosa g)		(1)	(1)	(1)
Total geral e)		20,5 a 25	19,5 a 26	16,5 a 25

- O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
- Não existe na formação em Dança e Teatro.
- A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.
- Integra uma disciplina bienal, a frequentar nos 11º e 12º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projecto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnica-artística.
- Intervalo dentro do qual se inscrevem os valores mínimos e máximos da carga horária correspondente aos planos de estudo, consoante a área artística.
- Pode integrar, consoante a área artística, formação em contexto de trabalho.
- Disciplina de frequência facultativa.

Anexo 4 – Matriz dos Cursos Científico-humanísticos do Ensino Recorrente
(carga horária - unidades lectivas de 90 minutos) a)

Componentes de Formação		10º		11º		12º	
		Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Formação Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II (b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	Subtotal		6		5		2
Formação Específica	Disciplina Trienal (e)	3	3	3	3	3	3
	Disciplina Bienal	3	3	3	3		
	Disciplina Bienal	3	3	3	3		
	Opções (d)					3	3
	Subtotal		9		9		6
Total	Módulos capitalizáveis / carga horária	21	15	18	14	9	8

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.
c) Disciplina estruturante da componente de formação específica.
d) O aluno é obrigado a escolher, pelo menos, uma disciplina.

Anexo 5 – Matriz dos Cursos Tecnológicos do Ensino Recorrente
(carga horária - unidades lectivas de 90 minutos) a)

Componentes de Formação		10º		11º		12º		
		Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Módulos capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Formação Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I ou II (b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1					
	Subtotal		6		5		2	
Formação Científica	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2	
	Disciplina Bienal	3	1	3	2			
	Subtotal		3		4		2	
Formação Tecnológica	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2	
	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2	
	Disciplina Trienal	3	2	3	2	3	2	
	Área Tecnológica Integrada	Especificação e):						
		* Especificação 1					3	
		* Especificação 2						5 d)
Projecto Tecnológico (e)					3			
Subtotal		6		6		11		
Total	Módulos capitalizáveis / carga horária	27	15	24	15	21	15	

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da Escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de Especificação.

Anexo 6 - Matriz dos Cursos Profissionais

Componentes de Formação	Total de Horas (a) (Ciclo de Formação)
Componente de Formação Sociocultural	
• Português	320
• Língua Estrangeira I ou II (b)	220
• Área de Integração	220
• Tecnologias da Informação e Comunicação	100
• Educação Física	140
Subtotal	1000
Componente de Formação Científica	
• 2 a 3 disciplinas (c)	500
Componente de Formação Técnica	
• 3 a 4 disciplinas (d)	1180
• Formação em Contexto de Trabalho (e)	420
Total de Horas / Curso	3 100

- (a) – Carga horária global não compartimentada pelos 3 anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acatando o equilíbrio da carga horária anual de forma a otimizar a gestão global modular e a formação em contexto de trabalho.
(b) – O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.
(c) – Disciplinas científicas de base a fixar em regulamentação própria, em função das qualificações profissionais a adquirir.
(d) – Disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
(e) – A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objecto de regulamentação própria.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto n.º 6/2004

de 26 de Março

A área central do núcleo urbano do Cacém, no município de Sintra, tem sido sujeita a grande pressão urbanística, não obstante a desqualificação do desenho urbano, a insuficiência e inadequação das infra-estruturas viárias, a falta de espaços públicos, de áreas verdes e de equipamentos sociais adequados a um centro urbano, bem como a progressiva degradação da qualidade da habitação, salubridade, conforto e estado físico das construções existentes.

A Assembleia Municipal de Sintra aprovou, em 19 de Julho de 2000, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da área central do Cacém, na freguesia de Agualva-Cacém, a qual corresponde à área de intervenção do Plano de Pormenor da Área Central do Cacém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2003, de 26 de Março, e integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades.

Assim, tendo em vista a reestruturação das acessibilidades ao Cacém, a requalificação do desenho urbano por forma a melhorar as condições de vivência humana, a requalificação do sistema ambiental criado pela ribeira das Jardas, em articulação com o parque urbano do Cacém, a programação das infra-estruturas de suporte à área do *interface* rodo-ferroviário e a criação de novos espaços públicos e a valorização dos existentes, a Câmara Municipal de Sintra solicitou ao Governo que a referida área fosse declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que através do presente diploma se concede.

Por outro lado, prevê-se que o direito de preferência concedido ao município de Sintra, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, vigore sem dependência de prazo até à extinção da referida declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística, uma vez que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados na zona, de modo a viabilizar a respectiva reabilitação.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Área crítica de recuperação e reconversão urbanística

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área central do Cacém, no município de Sintra, delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Sintra, em colaboração e articulação com as demais entidades inte-

ressadas, em especial com a sociedade CACÉMPO-LIS, S. A., no que concerne à execução das intervenções previstas no Plano de Pormenor da Área Central do Cacém e integradas no âmbito do Programa Polis, promover as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística na área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Sintra, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração de área crítica

de recuperação e reconversão urbanística a que se refere o artigo 1.º

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Sintra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

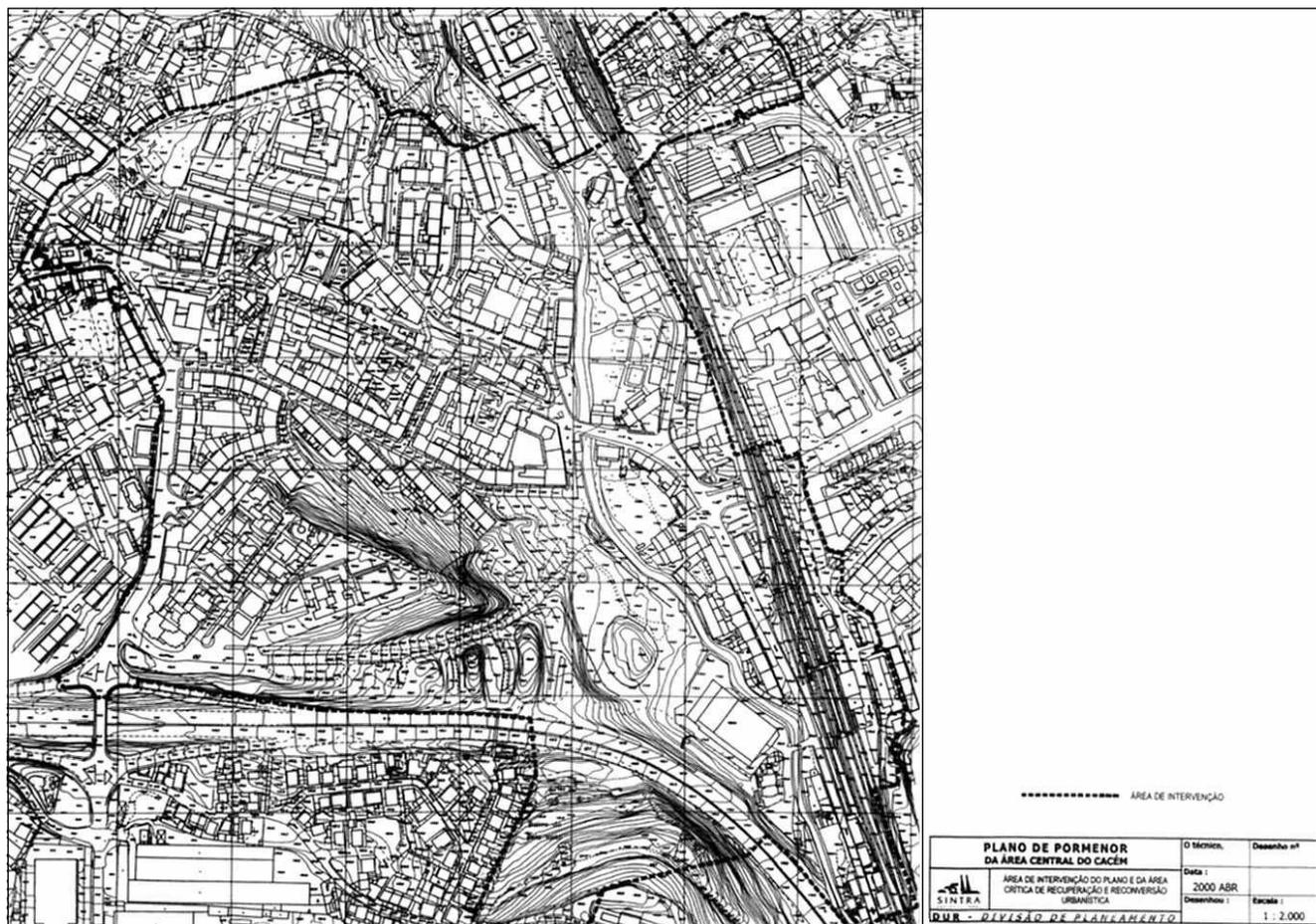
Assinado em 3 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004/M

Cria o Conselho Consultivo de Emprego da Região Autónoma da Madeira

A política de emprego é essencial para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da Região. A eficácia

de tal política aconselha que se institucionalize a consulta e o diálogo, assegurando-se a participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidos.

Importa, neste contexto, promover a criação do Conselho Consultivo de Emprego, órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do emprego, de forma a acompanhar, estudar e dar parecer sobre as linhas de orientação da política de emprego.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *n*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Consultivo de Emprego da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por CCE.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CCE são os fixados no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e atribuição

1 — O CCE é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política de emprego na Região Autónoma da Madeira.

2 — O CCE colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento regional, tendo em vista contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução dos problemas de emprego.

Artigo 3.º

Competências

Ao CCE compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de acção;
- b) Analisar o mercado regional de emprego, nomeadamente os indicadores globais e específicos de procura e de oferta, sua qualidade e estabilidade, em ordem a definir as necessidades de formação e introdução de inovações e reestruturações;
- c) Detectar e acompanhar as situações de risco declarada ou previsível;
- d) Elaborar pareceres, por si suscitados ou pelo Governo Regional, sobre questões que respeitem à política de emprego.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CCE é presidido pelo membro do Governo com competência na área do emprego e tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Um representante da vice-presidência e de cada uma das Secretarias Regionais que compõem a estrutura governamental;
- c) Um representante do delegado do Governo Regional no Porto Santo;
- d) Três representantes do Instituto Regional de Emprego;

- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF;
- f) Um representante da Associação dos Industriais de Construção da Madeira — ASSICOM;
- g) Um representante da Associação dos Jovens Empresários Madeirenses;
- h) Um representante da Associação Madeirense das Mulheres Empresárias;
- i) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Porto Santo;
- j) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Machico;
- k) Um representante da Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — ACS;
- l) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- m) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- n) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira;
- o) Um representante da União Geral de Trabalhadores — UGT;
- p) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — CGTP;
- q) Cinco representantes da União dos Sindicatos da Madeira;
- r) Um representante do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
- s) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- t) Um secretário do CCE, sem direito a voto.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas e exercem o respectivo mandato com a duração de três anos.

3 — O CCE poderá integrar, ainda, três peritos de reconhecida competência, a nomear pelo presidente do CCE, ouvido o conselho.

4 — Os membros do CCE não podem representar mais de uma entidade na organização.

5 — As funções de secretário do CCE serão desempenhadas por um técnico superior do Instituto Regional de Emprego, a designar por despacho do membro do Governo Regional referido no n.º 1 do presente artigo, sob proposta do presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O CCE funciona em plenário ou em comissões especializadas, consoante o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CCE será substituído pelo presidente do conselho de administração do Instituto Regional de Emprego.

Artigo 6.º

Reuniões e deliberações

1 — O CCE reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecipação mínima de oito dias úteis.

2 — O CCE só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CCE indicado em plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — Os membros do CCE, com excepção dos previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CCE.

5 — As substituições dos membros referidos no n.º 3 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

Artigo 7.º

Regulamento

O CCE aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º

Competências do presidente e do secretário

1 — Compete ao presidente do CCE representar o conselho e convocar e dirigir as reuniões plenárias, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Ao secretário do CCE compete preparar as reuniões do plenário e elaborar as respectivas actas.

Artigo 9.º

Apoio

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CCE será prestado pelo Instituto Regional de Emprego.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29